



Número: **1011184-09.2021.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005756-06.2020.8.09.0020**

Assuntos: **Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO (REU)	
PATRICIA ISABELLA DELMONT AQUINO MOREIRA (REU)	
SAMUEL DO CARMO (REU)	
SAMUEL DO CARMO FILHO (REU)	
WELLINGTON PIRES DA SILVA (REU)	
FABIANA APARECIDA CARNEIRO (REU)	
MARCOS VINICIUS MESQUITA ROQUE (REU)	
MARCIO ANTONIO DA SILVA (REU)	
LUCAS PABLO DE ANDRADE (REU)	ALESSANDRO LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO LIMA VIEIRA (REU)	
SICLAY ABADIO RODRIGUES DE MIRANDA (REU)	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DIVINO SERGIO DA SILVA (REU)	
ELIAS MIGUEL SALOMAO (REU)	
ISAAC SILVA PEREIRA (REU)	
ADERIVALDO LIMA PEREIRA (REU)	
FREDERICO DINIZ NUNES (REU)	
ACACIO RODRIGUES DA SILVA (REU)	
NORIVAL DO NASCIMENTO ALVES (REU)	
GILVANETE CUSTODIO DE OLIVEIRA (REU)	
SERGIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (REU)	
JERRENIVON GOMES FARIAS (REU)	
RODRIGO PEREIRA DE LIMA (REU)	
ROBSON DA SILVA FERREIRA (REU)	
FABIANA CRUZ DA SILVA (REU)	
GILMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA (REU)	
VILMAR MOREIRA DE OLIVEIRA (REU)	
RONICLEI RAMOS DOS SANTOS (REU)	
RENATO SIMAO DOS SANTOS (REU)	

DOUGLAS FREITAS CARNEIRO (REU)			
DANIELLA MORAES DE ARAUJO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16468 71873	04/07/2023 19:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

PROCESSO: 1011184-09.2021.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA - GO42952 e ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO22931

DECISÃO

Cuida-se, originariamente, de investigação deflagrada pela Polícia Civil de Goiás, objetivando a apuração de suposta falsificação, adulteração e venda de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e ocultação de bens provenientes dos delitos.

Procedidas diligências preliminares, a Autoridade Policial requestou o deferimento de medidas cautelares de interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilos bancários e fiscais e sequestro e bloqueio de bens. As medidas cautelares foram amplamente deferidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Alta/GO.

No total, foram cumpridos 15 (quinze) mandados de busca e apreensão, resultando na prisão em flagrante de 11 (onze) pessoas, além da apreensão de veículos, vultosa quantia de medicamentos ilegais, além de instrumentos utilizados em sua fabricação.

Após a implementação das supracitadas medidas cautelares, o Promotor de Justiça em atuação em Cachoeira Alta/GO, com o oferecimento da denúncia, requereu a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Capitais da Comarca de Goiânia/GO, o que também foi deferido pelo Juízo daquela localidade.

Em linhas gerais, a denúncia imputou aos réus (trinta, no total) a suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 12.850/2013; artigo 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal; artigo 1º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.613/98; artigo 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90; artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigo 342, caput, do Código Penal, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Em resumo, constou da exordial acusatória que os réus 1) **ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO**, 2) **PATRÍCIA ISABELLA DELMONT AQUINO MOREIRA**, 3) **SAMUEL DO CARMO**, 4) **SAMUEL DO CARMO FILHO**, 5) **WELLINGTON PIRES DA SILVA**, 6) **FABIANA APARECIDA CARNEIRO**, 7) **MARCOS VINÍCIUS MESQUITA ROQUE**, 8) **MARCIO ANTONIO DA SILVA**, 9) **LUCAS PABLO DE ANDRADE**, 10) **PAULO SÉRGIO LIMA VIEIRA**, 11) **SICLAY ABADIO RODRIGUES DE MIRANDA**, 12) **DIVINO SÉRGIO DA SILVA**, 13) **ELIAS MIGUEL SALOMÃO**, 14) **ISAAC SILVA PEREIRA**, 15) **ADERIVALDO LIMA PEREIRA**,



16) FREDERICO DINIZ NUNES, 17) ACACIO RODRIGUES DA SILVA, 18) NORIVAL DO NASCIMENTO ALVES, 19) GILVANETE CUSTODIO DE OLIVEIRA, 20) SÉRGIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, 21) JERRENIVON GOMES FARIAS, 22) RODRIGO PEREIRA DE LIMA, 23) ROBSON DA SILVA FERREIRA, 24) FABIANA CRUZ DA SILVA, 25) GILMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA, 26) VILMAR MOREIRA DE OLIVEIRA, 27) RONICLEI RAMOS DOS SANTOS, 28) RENATO SIMÃO DOS SANTOS, 29) DOUGLAS FREITAS CARNEIRO e 30) DANIELLA MORAIS DE ARAUJO promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, entre os anos de 2013 a 2019, nas cidades de Cachoeira Alta – GO, Paranaiguara – GO, São Simão – GO, Quirinópolis – GO, Rio Verde – GO e Uberlândia – MG, organização criminosa armada, com participação de adolescentes e funcionário(s) público(s), e, ainda, falsificaram, corromperam, adulteraram e tinham em depósito, para fins de comercialização, toneladas de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, desprovidos do devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, além da procedência ignorada.

Constou, ainda, que os denunciados 1) ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO, 2) PATRÍCIA ISABELLA DELMONT AQUINO MOREIRA, 3) SAMUEL DO CARMO, 4) FABIANA APARECIDA CARNEIRO, 5) MARCIO ANTONIO DA SILVA, 6) LUCAS PABLO DE ANDRADE, 7) SICLAY ABADIO RODRIGUES DE MIRANDA, 8) DIVINO SÉRGIO DA SILVA, 9) ISAAC SILVA PEREIRA, 10) ADERIVALDO LIMA PEREIRA, 11) SÉRGIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e 12) DOUGLAS FREITAS CARNEIRO teriam ocultado e dissimulado a origem, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores, ao converterem em ativos lícitos por meio de compra e venda, valores provenientes diretamente do lucro das atividades criminosas.

O Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores recebeu a denúncia em **07.02.2020**.

Após a impetração de **Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** pelos advogados dos acusados ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO e WELLINGTON PIRES DA SILVA (HC n.º 5460111-70.2020.8.09.0000), entendeu-se que *“a execução do delito teve início em outro País (Paraguai) e terminou no Brasil”*, de modo que a competência para processar e julgar os fatos em apuração é da Justiça Federal.

Em sequência, em observância à decisão do TJGO no Habeas Corpus acima destacado, a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de Goiânia/GO determinou a remessa dos autos e seus apensos à Seção Judiciária de Goiás.

Em 23.08.2021, este Juízo, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **suscitou conflito negativo de competência** perante o e. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea d, da CF; e art. 115, III, do CPP). Id 694776452.

A Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal (Id 1574932848).

Após a conclusão do julgamento do Conflito de Competência, a defesa de **ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO** apresentou Questão de Ordem, com fim de requerer a decretação da nulidade dos atos jurisdicionais exarados pela Justiça Estadual. (Id 1503045861).

Sustenta a defesa, em suma, que *“não há espaço para a aplicação da teoria do juízo aparente no presente caso, porquanto o elemento que denota a internacionalidade da conduta – a internalização da substância acompanhada de batedores – era fato de conhecimento das autoridades tanto no início das investigações quanto nas decisões jurisdicionais proferidas em seu curso, e foi o fundamento utilizado pelo STJ*



para declarar a competência deste juízo".

O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento dos pedidos. Requer, ainda, ratificação dos atos instrutórios e decisórios praticados pelo Juízo Estadual, bem como o consequente prosseguimento da persecução penal. Id 1521174879.

Em sequência, houve nova manifestação da defesa de ZAIDEM rechaçando os argumentos expostos pelo *Parquet*. Id 1524880389.

Por fim, a pessoa jurídica AGM AUTOMÓVEIS LTDA também apresentou Questão de Ordem, a fim de que seja dada baixa no ato constitutivo realizado no veículo DODGE RAM, placa PRH-9320, de sua propriedade. Id 1640533860.

É o relato do necessário. Decido.

A defesa afirma que atos apresentados pela autoridade policial e ministerial ao Juízo da Comarca de Cachoeira-Alta, Goiás já traziam evidências da transnacionalidade da conduta. Conclui desse modo que não há espaço para a aplicação da teoria do juízo aparente no presente caso, porquanto o elemento que denota a internacionalidade da conduta – a internalização da substância acompanhada de batedores – era fato de conhecimento das autoridades tanto no início das investigações quanto nas decisões jurisdicionais proferidas em seu curso, e foi o fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar a competência deste juízo.

Pois bem, razão assiste à defesa.

O relatório preliminar produzido pela Polícia Civil do Estado de Goiás já evidenciava que parte da organização criminosa trazia matéria prima/insumos do Paraguai, conforme se observa a seguir (Id 499874870 - fls. 25/26):

"Conforme determinação da autoridade policial para realizarmos diligências em torno de denúncia anônima referente a comercialização de medicamentos com possível finalidade para emagrecimento, sem a devida fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, sendo a venda praticada pelas pessoas, SAMUEL DO CARMO, ZAIDEM, MÁRCIO, DIVINO, LUCAS, ELIAS, SICLAY, SÉRGIO Vulgo "Serginho", SAMUEL FILHO, ISAAC, FREDERICO Vulgo "Fred", WELLINGTON Vulgo "Etin", ACÁCIO Vulgo "Farmacinha", SÉRGIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e JERRENIVON, relatamos que:

4) Foi nos narrado que parte da matéria prima/insumos, dentre elas, a denominada, SIBUTRAMINA, que estão sendo utilizados na manufatura, é trazida em parte, do Paraguai, sendo o transporte, realizado por alguns dos elencados na investigação, enquanto outros fazem o serviço de acompanhamento/"batedores", que avisam a presença da polícia, onde recebem um valor pelo serviço de "escolta".

Tais fatos foram apresentados à Autoridade Policial e ao Ministério Público e replicados na Representação pela Interceptação Telefônica em face dos investigados. Ainda, no deferimento de quebra de sigilo de comunicação telefônica, o Juízo da Comarca de Cachoeira Alta/GO mencionou que (fls. 05/20 e 129/130 - Id 499874870):

"(...) Consta, ainda, que, em diligências investigatórias, apurou-se que a organização



criminosa adquire o princípio ativo utilizado na produção - anfetamina inibidora de apetite, sibutramina - no Paraguai, sendo transportado por "batedores", diretamente para o laboratório clandestino, possivelmente, situado na propriedade rural localizada há, aproximadamente, 9km (nove quilômetros) do centro da cidade de Cachoeira Alta-GO, na estrada vicinal à esquerda da rodovia GO-174, localizada nas seguintes coordenadas geográficas 18.6477995 - 50.9665149.

Também, em pedido de busca e apreensão domiciliar, o representante do Ministério Público individualizou a conduta de um dos integrantes da organização criminosa, nos seguintes termos, **“- Samuel do Carmo Filho - "batedor" do transporte de insumos (anfetaminas) vindos do Paraguai e auxiliar do pai"** (fls. 07/08 - Id 499500071).

Tais fatos, inclusive, foram expressamente citados no voto condutor do Conflito de Competência nº 188.135/GO (2022/0134735-8), que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito (Id 1503045886):

"Embora o Juízo suscitante afirme, após o exame minucioso dos cadernos investigativos (Inquéritos Policiais ns. 242/2019, 243/2019, 244/2019, 245/2019, 246/2019 e 247/2019), que não foi possível identificar a existência de nenhum elemento de informação objetivo suficiente para a atrair a competência da Justiça federal, assim o fez a fim de justificar a inexistência de imputação na denúncia em relação à conduta consistente em "importar" produto destinado a fins terapêuticos.

Em outras palavras, malgrado a investigação não haja logrado demonstrar, estanque de dúvidas, que houve a importação dos produtos ou das matérias-primas, a ponto de justificar a imputação penal dessa conduta na denúncia, também não se mostrou possível desprezar o fato de que houve o reconhecimento da existência de referências à aquisição de insumos no Paraguai. É o que se infere das seguintes passagens (fls. 3.835-3.836):

Muito embora a Autoridade Policial tenha feito referência à aquisição de insumos no Paraguai, circunstância que foi repetida em decisões da fase investigativa, da análise das provas juntadas aos diversos cadernos investigativos, não foi possível identificar um único elemento informativo que corrobore essa informação, conforme a bem elaborada manifestação do RMP (id. 619457365).

Observa-se que, à mingua de elementos que servissem de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), a denúncia não imputou a qualquer dos acusados a conduta consistente em "importar" produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária.

Faço lembrar, por oportuno, que a orientação desta Corte não exige prova incontestes acerca da transnacionalidade das condutas para a fixação da competência federal, mas tão somente a existência de indícios concretos de que isso haja ocorrido. Tais indícios até podem ser insuficientes para lastrear a denúncia na modalidade de importação, mas podem ser suficientes para a fixação da competência, situação que me parece estar devidamente caracterizada na espécie.

(...)

Ademais, como lembrado em memoriais trazidos pelos interessados, às fls. 8.992-9.005, a existência desses indícios pode ser também reforçada pelo fato de que a própria representação



*formulada pelo Ministério Público, durante as investigações, para a quebra do sigilo bancário e de bloqueio de bens dos acusados lastreou-se na possível prática de contrabando de anfetaminas inibidoras de apetite oriundas do Paraguai (especificamente à fl. 8.995). **Ou seja, todos os indícios indicavam que esses produtos viriam do Paraguai**".*

O artigo 567 do CPP, forte na interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca da teoria do juízo aparente e na admissão da chamada *translatio iudicii* no Processo Penal (ADI 4414), admite o aproveitamento dos atos é possível desde que haja dúvida objetiva (e não subjetiva) do órgão jurisdicional competente, e excluídas hipóteses de erro grosseiro e má-fé.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça recomendam prudência e admitem momentânea instabilidade dos elementos definidores da competência em instante ainda inicial da investigação, o que autoriza, via de consequência, a posterior ratificação dos atos. Colaciono jurisprudência referendando a aplicação da teoria do juízo aparente em casos iniciais de investigação:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. O princípio do juiz natural deve **ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência**. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado **teoria do juízo aparente** - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes **rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente**. Precedentes do STF. 3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. 4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese. 6. Recurso não provido.*

(RHC n. 101.284/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Não obstante, conforme relato acima, os indícios da transnacionalidade da conduta restaram evidenciados desde o início das investigações, ou seja, é inegável o prévio conhecimento pelas autoridades da importação dos produtos ou das matérias-primas tanto no início das investigações quanto nas decisões jurisdicionais proferidas em seu curso, **motivo pelo qual a teoria do juízo aparente não é aplicável ao presente caso**.

Este magistrado, a exemplo do quanto manifestado em outros processos no tocante à aplicação



da teoria do juízo aparente, tem diferenciado casos claros e patentes de investigação por órgão flagrantemente incompetente, de outros, menos óbvios e de análise mais complexa, por meio de um *distinguishing* que contemple ao menos um dos fatores peculiares, a validar o aproveitamento dos atos: **i)** haver fator superveniente da descoberta a respeito; **ii)** a investigação é apenas inicial, sem consideráveis avanços, de forma que o momento vestibular justifica a cautela na apreciação da competência; **iii)** inexistência má-fé ou erro grosseiro, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4414, acima citado; **iv)** complexidade do caso. Nesse sentido, veja os precedentes abaixo, que invocam, exatamente, cada um desses fatores e admitem aplicação do artigo 567 do CPP:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. "OPERAÇÃO GRABATO". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. NÃO RECONHECIMENTO. 2. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NÃO APLICAÇÃO. 3. VERBAS DA UNIÃO. COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. HOSPITAL DE CAMPANHA. SUPERVISÃO DIRETA E EXPLÍCITA DA CGU. COMPETÊNCIA FEDERAL MANIFESTA. 4. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRIVACIDADE DEVASSADA. JUÍZO SABIDAMENTE INCOMPETENTE DESDE O INÍCIO. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. PRECEDENTES. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O recorrente pretende anular as investigações relativas à "Operação Grabato", em especial a busca e apreensão, bem como as provas derivadas, **em virtude de ter sido deferida por Juízo incompetente, situação já reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não se discute, portanto, a incompetência, mas apenas suas consequências.** 2. **A situação dos autos não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.** Como é de conhecimento, referida teoria autoriza o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial incompetente que, à época, era tida por aparentemente competente. De fato, nesses casos, a declinação de competência não possui o condão de invalidar as diligências autorizadas por Juízo que até então era competente para o processamento do feito. **Contudo, na presente hipótese, não há se falar em competência aparente nem em descoberta superveniente de elementos que atraem a competência da Justiça Federal.** 3. **A própria decisão que deferiu a busca e apreensão destaca que a investigação se refere a quantias repassadas pela União para combate à pandemia de Covid-19, relativa ao hospital de campanha, tendo, inclusive, autorizado que o cumprimento da medida fosse acompanhado pela Controladoria-Geral da União, com compartilhamento de provas.** (...)

(RHC n. 130.197/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. O Tribunal estadual deixou assentado **que a internacionalidade/transnacionalidade dos fatos - circunstância que altera a competência para o julgamento do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal - foi evidenciada com o desenvolvimento das investigações, de modo que o Juízo Estadual, em um exame preliminar, era o competente para tal decisão.** Outrossim, efetuada a remessa dos autos ao Juízo Federal, todos os atos decisórios serão por ele apreciados, e ratificados ou não. 4. Considerada essa conjuntura, não há como reconhecer a ilegalidade apontada pelos Agravantes. Isso tanto em razão da teoria do juízo aparente, consagrada na jurisprudência, quanto pela possibilidade de posterior ratificação do ato na eventual hipótese de reconhecimento da incompetência do Juízo. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 139.901/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 31/3/2022.)



EMENTA: I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. (...). IV. Interceptação telefônica: **exigência de autorização do "juiz competente da ação principal"** (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, **a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos**, para não resultar em absurdos patentes: **ai, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.** 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - **aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.**

(STF - [HC 81260](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/11/2001 Publicação: 19/04/2002)

Essas hipóteses dos precedentes acima, contudo, não estão presentes no caso, que inclusive é robusto da apresentação prematura de provas da internacionalidade. Assim, em detrimento de todos esses julgados, outra lógica jurisprudencial é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, que **rechaça de plano qualquer possibilidade de aproveitamento quando desde o início da investigação se tem notícia da ocorrência do delito em apuração, verbis:**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INVESTIGAÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE CENTRAL DE INQUÉRITOS. NORMA INSTITUIDORA DA CENTRAL DE INQUÉRITOS QUE AFASTA OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SUA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE AFIRMADA NA ORIGEM. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE QUE SE IMPÕE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria admite a convalidação dos atos processuais praticados por Juízo incompetente - inclusive dos decisórios - nas hipóteses em que recaia uma dúvida razoável sobre qual é o Juízo competente para processar e julgar determinado caso. Tal técnica de julgamento é denominada na doutrina e na jurisprudência como Teoria do Juízo aparente, segundo a qual "não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial" (HC 120027, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17/2/2016 PUBLIC 18/2/2016).

2. A aplicação da Teoria do Juízo Aparente foi rechaçada pelo Tribunal de origem, haja vista que desde os primeiros momentos da investigação já se tinha a notícia de que os fatos ilícitos ali apurados caracterizariam crimes contra a administração pública e a norma que instituiu a Central de Inquéritos fez ressalva expressa acerca da ausência de competência daquela unidade para processar os feitos em que se apuram crimes dessa natureza.

3. A consequência legal do reconhecimento da incompetência do Juízo, nos termos do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal -CPP, é a nulidade das decisões por ele proferidas e, não sendo possível excepcionar a regra por aplicação da Teoria do Juízo aparente, se torna inviável o aproveitamento de tais atos após a remessa dos autos ao Juízo competente.



4. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 168.797/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

À vista do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa de ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO e determino:

a) a anulação dos atos decisórios proferidos pelo juízo da Comarca de Cachoeira Alta/GO no curso da investigação, como interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário, bloqueio de bens, além do recebimento da denúncia pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal;

b) o desentranhamento dos autos de todas as provas decorrentes que derivem dos atos jurisdicionais ora impugnados, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal;

Intime-se.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.

ANDRÉ DIAS IRIGON
Juiz Federal

